



PROCESSO Nº : 28.026-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORA : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 599/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.
CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA EM CARGO EM
COMISSÃO EM CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE VÁRZEA GRANDE.
SERVIDORA FIGURA COMO EMPRESÁRIA INDIVIDUAL
NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA DA
RECEITA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA
PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna**, oriundos de Denúncia – Ouvidoria – Chamado nº 1788/2017, em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob responsabilidade da Sra. Lucimar Sacre Campos, Prefeita Municipal, a fim de apurar supostas irregularidades/ilegalidades na contratação de assessor jurídico em desacordo com o estatuto dos servidores públicos do município de Várzea Grande.

2. A Equipe Técnica, em análise preliminar (documento digital nº 265542/2017), encontrou as seguintes irregularidades:



Sra. Lucimar Sacre Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande.

1 - K_B_16. Pessoal_GRAVE_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.1 - Contratação da Sra. Anny Carolyne Hanes Viegas como Assessora Jurídica da Prefeitura (cargo comissionado), simultaneamente à sua ocupação de empresária individual no ramo de comércio, contrariando o art. 37, I, II da CF/88 e 127, inc. X do Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande.

3. O Conselheiro Relator admitiu a representação de natureza interna (documento digital nº 271160/2017) em apreço e, em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação dos responsáveis Sra. Lucimar Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande e Sr. Breno Gomes, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, para querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em despacho (documento digital nº 288175/2017), fora determinado que Ofício citatório nº 161/2017 ao Sr. Breno Gomes, fosse enviado por Aviso de Recebimento. Referido Ofício fora recebido em 19/10/2017.

5. Devidamente citada, a Sra. Lucimar Sacre Campos apresentou sua defesa pelo documento digital nº 303345/2017, conjuntamente com o Sr. Breno Gomes.

6. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 39797/2018), a Equipe de Auditoria manteve o apontamento.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato



Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deveser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

11. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2. Mérito



Sra. Lucimar Sacre Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande.

1 - K_B_16. Pessoal_GRAVE_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.1 - Contratação da Sra. Anny Carolyne Hanes Viegas como Assessora Jurídica da Prefeitura (cargo comissionado), simultaneamente à sua ocupação de empresária individual no ramo de comércio, contrariando o art. 37, I, II da CF/88 e 127, inc. X do Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande.

12. Em análise preliminar a Equipe Técnica verificou que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande contratou a Sra. Anny Carolyne Hanes Viegas como Assessora Jurídica DNS-05 da Prefeitura em suposta afronta ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município, uma vez que a mesma é empresária individual no ramo de cosméticos em Cuiabá, conforme consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

13. O Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, em seu art. 127, X veda que o servidor participe de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou, exerça comércio, vejamos:

Art. 127 – Ao servidor público é proibido:

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e , nessa qualidade, transacionar com o Município;

14. Vale dizer, não há proibição de que o servidor participe de empresa privada na condição sócio ou cotista, mas sim de que exerça a administração ou gerência da mesma.

15. Desta feita, a Equipe de Auditoria concluiu, preliminarmente, pela ocorrência do achado KB.16.

16. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, alegando, em síntese que a referida empresa, apesar de constar dos cadastros da Receita Federal como “ativa”, não possui nenhuma movimentação desde o exercício de 2013 e, que a Receita Federal somente desativaria a empresa após 15 (quinze) anos. No intuito de comprovar suas alegações, os gestores anexaram Declaração do Contador e



documento da Receita Federal que demonstra a ausência de movimentação.

17. Ademais, apresentaram a CI nº 1526/2017 da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana afirmando que a servidora exerceu todas suas obrigações no cargo, e a Ata nº 506/2017 atestando a exoneração da mesma.

18. Ao analisar a defesa apresentada, a Equipe Técnica pontuou que a declaração do contador não tem o condão de afirmar a inatividade da empresa, uma vez que não é revestida de fé pública. Para que houvesse comprovação de inatividade, seria necessária certidão expedida pela Junta Comercial.

19. Ademais, a informação retirada da Receita Federal de que não houve apuração no exercício de 2013 também é insuficiente para demonstrar a ausência de movimentação da empresa, e conseqüentemente, que a mesma estaria inativa. Para tanto, seria necessária a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas a cada exercício financeiro.

20. Por fim, entendeu que a exoneração da servidora após a citação da gestora na presente representação interna, não afastaria a ocorrência da irregularidade de contratação ilegal de servidor.

21. Diante disso, a Equipe Técnica manteve o apontamento efetuado.

22. O Ministério Público de Contas concorda com a Equipe de Auditoria, uma vez que os documentos apresentados não tem o condão de demonstrar cabalmente a inatividade da empresa individual.

23. Para que houvesse a comprovação de inatividade da empresa individual, além da declaração de próprio punho do contador, assinada e carimbada, seria imprescindível que tivessem sido anexadas as declarações anuais da microempresa individual sem faturamento, o que não ocorreu no caso em testilha.

24. Insta salientar, que para baixa definitiva da Microempresa Individual é



necessário apresentar as declarações referentes a todos os exercícios financeiros, ainda que não tenha havido faturamento e pagar as multas.

25. No caso em apreço, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal informação que a situação cadastral da empresa individual da Sra. Anny Carlyne Hanes Viegas estava ativa enquanto a mesma ainda ocupava o cargo de servidora pública municipal, o que contraria o art. 127, X do Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, que veda que os servidores municipais participem da administração ou gerenciamento de empresas privadas.

26. Além disso, a gestora não apresentou certidão da Junta Comercial que comprove a inatividade da empresa, que, conforme mencionado é o órgão competente para atestar a inatividade empresarial.

27. Assim, ainda que a mesma tenha sido, posteriormente, exonerada do cargo, a irregularidade não pode ser afastada, uma vez que no ato de sua contratação e, inclusive durante o período em que esteve no exercício no cargo, a Sra. Anny Carlyne Hanes Viegas figurou como administradora de empresa individual em atividade.

28. Assim, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade KB.16 imputada à Sra. Lucimar Sacre Campos.

3. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **procedência**, em razão da contratação irregular de servidora



em cargo em comissão que figurava como empresária individual em situação cadastral de atividade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, contrariando, assim o art. 127, X do Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande.

c) pela **aplicação de multa à Sra. Lucimar Sacre Campos**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT em razão da seguinte irregularidade:

K_B_16. Pessoal_GRAVE_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.1 - Contratação da Sra. Anny Carolyne Hanes Viegas como Assessora Jurídica da Prefeitura (cargo comissionado), simultaneamente à sua ocupação de empresária individual no ramo de comércio, contrariando o art. 37, I, II da CF/88 e 127, inc. X do Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de março de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT